



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

A C Ó R D ã O

ACORDÃO EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO

POVO:

PROCESSO N.º157/19“HABEAS CORPUS”.

REQUERENTE: [REDACTED] to

R [REDACTED] to, t.c.p. “ **Rosário**”, solteiro, de 42 anos de idade, nascido aos 12 de Agosto de 1976, natural da Província de Luanda, residente no Município de Viana, Condomínio Girassol, rua do [REDACTED] 7;

Achando-se detida no processo n.º 2020/19-04, a correr os seus trâmites legais no Gabinete da Digníssima Procuradora da República junto do Serviço de Investigação Criminal- SIC-LUANDA;

INTENTOU A“PROVIDÊNCIA DE HABEAS CORPUS”, nos termos do artigo 68.º da CRA e alínea b) do art.º 312.º e b) do art.º 315.º, ambos do Código do Processo Penal, pedindo que seja ordenada a sua libertação com fundamento na sua detenção ilegal ocorrida no dia **13 de Fevereiro de 2019**.

Entretanto, através da informação constante de fls. 8, o Digníssimo Magistrado do Ministério, informou que o requeute foi detido em flagrante delito por efectivos da Direcção Nacional de Viação e Trânsito no dia 13 de Fevereiro de 2019, indiciado sob a

prática dos crimes de Tráfico de Influência, previsto e punível pela alínea a) do n.º 1 do art.º 41 da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, e aplicada a medida de coação da prisão preventiva, que se encontra a cumprir até a presente data, tendo sido no dia 24 de Abril do corrente objecto de reapreciação pelo Juiz de Turno, que a manteve; os factos ocorreram nas instalações da Direcção Nacional de Viação e Trânsito, sito no Distrito do Palanca, Município do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, e que os autos se encontram em instrução preparatória, estando em curso diligências para a sua conclusão e consequente remessa a juízo.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção, explicitou no seu douto parecer de fls. 19v nos seguintes termos:

“ Tendo sido o arguido preso ou detido em flagrante delito por suspeita da prática do crime de Tráfico de Influência, p. e p. pelo art.º 41.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro;

Não havendo excesso de prisão ou qualquer outra circunstância que enferme a providência de habeas corpus, a luz do art.º 315.º do C.P.P, sou de parecer que não seja dado provimento ao requerimento.”

Mostram, colhidos os vistos legais.

**É CHEGADO, POIS, O MOMENTO DE APRECIAR E
DECIDIR:**

DECIDINDO.

Nos termos do artigo 16.º do C.P.P. a Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer do pedido de “Habeas Corpus”, tendo os requerentes legitimidade para formulá-lo por si ou por mandatário judicial, pelo facto de a data dos factos se encontrar presos, visto no disposto do artigo 68.º da CRA.

I- COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL.

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal que enquanto se aguarda pela entrada em vigor de uma Lei que determine expressamente a instância Judicial competente para conhecer a providência de “Habeas Corpus”, tal competência é atribuída a esta Câmara Criminal, para que se evite a situação de denegação de Justiça no País, (vide artigos 68.º da CRA e 316.º do C.P.P.).

II-LEGITIMIDADE

A providência de “Habeas Corpus” pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos, sendo que no caso sub judice foi intentada pelo ilustre mandatário do requerente.

III- OBJECTO

O requerente considera que a sua detenção é ilegal por estar há mais de 45 dias nesta condição e ter sido feita fora de flagrante delito.

IV-APRECIANDO

Analizados os autos e tendo em conta a informação nele constante, apuramos que o requerente está detido desde 13 de Fevereiro de 2019.

Entretanto, desde a sua detenção até ao presente momento decorreram já 4 (quatro) meses, sendo certo que o objecto da presente Providência Extraordinária de Habeas Corpus, cinge-se unicamente pelo facto de o requerente estar detido há mais de 45 dias, prazo este que consideramos estar dentro do estipulado no art.º 40.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, por um lado, e por outro, reclama o requerente o facto de a sua detenção ter sido efectuada fora do flagrante delito, vide articulado n.º 8 de fls. 4 dos autos.

